TC nº 72-000.555.02-41

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Serviços relativos ao desenvolvimento do Programa de Saúde da Família. REGULARES. Votação unânime.

1º JULGADO

CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços relativos ao desenvolvimento do Programa de Saúde da Família. ACOLHIDOS. Votação unânime.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 4.680.03-66, 2.655.04-29 e 2.703.06-31, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Termo Aditivo 027/2002 e a Execução do Convênio 002/2002, relevando os lapsos diagnosticados, uma vez que não passam de falhas meramente formais, apeadas de dolo ou má-fé, além de não terem gerado prejuízo aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.002.703.06-31.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o Convênio 002/2002 e o Termo Aditivo 008/2002.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda à análise da execução do convênio.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de maio de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Convênio 002/2002, lavrado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e o Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” – CEJAM, tendo por escopo a prestação de serviços relativos ao desenvolvimento do Programa de Saúde da Família, do SUS/SP, no Jardim Ângela.

Analisa-se, também, nesta oportunidade, o Termo 008/2002, que teve por objeto a autorização para liberação de verbas destinadas: a) à contratação de 27 (vinte e sete) Equipes de Saúde para a implantação da 1ª fase dos trabalhos, no importe de R$ 2.952.884,24 (dois milhões, novecentos e cinqüenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); b) custeio, para locação de imóvel para implantação da Unidade de Saúde da Família, no valor de R$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais); e c) a investimentos, objetivando à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para a 1ª fase dos trabalhos, da ordem de R$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais).

A Auditoria apontou, de início, que o Convênio foi formalizado sem que constasse o valor e sem indicação dos recursos orçamentários,

contrariando os incisos III e V do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93, salientando, porém, a lavratura do Termo Aditivo para essa finalidade, de acordo com a Cláusula Terceira do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o não-atendimento ao disposto nos incisos III e V do artigo 55 não configura irregularidade, porquanto essa possibilidade é admitida no "caput" do artigo 116, que, ao referir-se a 'convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres', prevê a aplicação, a eles, das disposições da Lei Federal 8.666/93, no que couber, enquanto o artigo 55 do diploma licitatório federal, de outro lado, trata das cláusulas necessárias a todos os contratos administrativos.

Nesse passo, em relação à Cláusula Terceira do ajuste sob apreciação – que prevê o repasse de recursos mediante Termos Aditivos, obedecendo aos mecanismos de controle físico-financeiro que regulamentam as liberações dos repasses e de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho –, entendeu a Unidade Jurídica estar em conformidade com o disposto nos incisos IV e V do § 1º do artigo 116 da Lei Federal 8.666/93, os quais exigem informações quanto ao plano de aplicação dos recursos financeiros e ao cronograma de desembolso.

Em seqüência, a DT-IV, baseada no parecer jurídico, concluiu pela regularidade do Convênio e do Aditivo em exame, sob a ótica contábil-orçamentária, sendo que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle endossou essas conclusões.

Objetivando aprofundar a instrução processual, determinei que se oficiasse à Origem para que esta encaminhasse cópia do Plano de Trabalho integrante do Convênio e esclarecesse como são compostas as equipes de saúde consignadas na Cláusula Primeira do Termo Aditivo e realizadas as liberações de verbas direcionadas à contratação de pessoal, ao custeio e aos investimentos e, bem assim, se já fora implementada a 1ª fase do programa.

Após encaminhamento de documentação pela Origem, a Divisão Auditora ratificou entendimento anterior, pela regularidade dos ajustes em exame, no que foi acompanhada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Finalizando a instrução, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento dos instrumentos sob análise.

É o relatório.

VOTO

Amparado nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Corte, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo regulares o Convênio 002/2002 e o Termo Aditivo 008/2002.

A teor do que restou consignado nos autos, também entendo que a Origem observou, na espécie, o disposto no artigo 116 da Lei Federal 8.666/93, que submete os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração, às prescrições nela insertas, no que couber.

Demais disso, o Plano de Trabalho obrigatório, referido no § 1º do citado dispositivo, e que integra a avença, atende às exigências nele contidas, em especial no que concerne ao plano de aplicação dos recursos financeiros e ao cronograma de desembolso.

É que, conforme Cláusula Terceira do ajuste, os recursos seriam repassados ao conveniado mediante termos aditivos, obedecidos os mecanismos de controle físico-financeiro relativo às liberações dos recursos e de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho, o que me leva a concluir pelo acolhimento dos instrumentos em exame.

De outra parte, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle a análise da execução do convênio.